



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 113, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2023, do Senador Jaques Wagner, que Altera as condições de elegibilidade por militares da ativa das Forças Armadas.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

29 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2023, do Senador Jaques Wagner e outros, que *altera as condições de elegibilidade por militares da ativa das Forças Armadas*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 42, de 2023, que *altera as condições de elegibilidade por militares da ativa das Forças Armadas*. O primeiro signatário da matéria é o Senador Jaques Wagner (PT/BA).

A PEC busca alterar o art. 14 da Constituição Federal (CF), cujo § 8º hoje dispõe que o militar alistável (seja militar federal, das Forças Armadas, seja militar estadual ou distrital, das forças auxiliares do Exército – polícias militares e corpos de bombeiros militares) é elegível, atendidas as seguintes condições: 1) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; e 2) se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

A proposição pretende que as regras constitucionais atuais sejam aplicáveis *apenas* aos militares alistáveis dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Territórios, ou seja, aos policiais militares e aos bombeiros militares.

Para os militares federais, a PEC objetiva inserir o § 8º-A ao art. 14 da Lei Maior, a fim de prever que o militar alistável das Forças Armadas é elegível e, no ato do registro da candidatura, ficará transferido: 1) para a reserva

não remunerada, se não preencher as condições de transferência a pedido para a inatividade remunerada; ou 2) para a reserva *remunerada*, se preencher as condições de transferência a pedido para a inatividade remunerada.

Prevê ainda a PEC que as novas regras não se aplicarão à eleição que ocorrer até um ano da data da vigência da futura emenda constitucional dela decorrente.

O primeiro signatário justifica a proposição dizendo que os militares da ativa não devem estar vinculados a atividades político-partidárias, razão pela qual o constituinte originário restringiu a participação deles, enquanto em serviço ativo, no processo político-eleitoral. Argumenta, contudo, que é preciso adotar “*cautelas adicionais*” para garantir a “*neutralidade política das Forças Armadas*”. Por isso, ele propõe que o militar federal em serviço ativo que se candidate a cargo eletivo seja transferido para a reserva *remunerada* apenas se preencher os requisitos normais para tanto, devendo ir para a reserva *não* remunerada se não preencher esses requisitos. Esclarece também que pretende que as regras mais restritivas sejam aplicáveis apenas aos militares das Forças Armadas que se candidatem a cargos eletivos, mantendo-se o regramento atual para os policiais militares e bombeiros militares que tenham o mesmo intuito.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer sobre PECs, independentemente da matéria nelas veiculada.

A proposição atende a *constitucionalidade* do ponto de vista *formal*. Ela é de autoria de 28 Senadores, mais de um terço da Câmara Alta, portanto, conforme exige o art. 60, inciso I, da CF. Além disso, o País não se encontra atualmente na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, situações que proibiriam a proposta de alteração da Carta Magna (art. 60, § 1º, CF). E não se trata de matéria constante de PEC rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa (art. 60, § 5º, CF).

No tocante à *constitucionalidade material*, tampouco se verificam óbices. Preliminarmente, não há reserva de iniciativa para a apresentação de

PECs, ao contrário do que ocorre para os projetos de lei (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “f”, CF). Ademais, cabe à União legislar privativamente sobre Direito Eleitoral (art. 22, inciso I, CF), não havendo que se falar em ofensa ao princípio federativo. De qualquer forma, a mudança está sendo proposta apenas para os militares da União, deixando incólumes os militares dos Estados e do Distrito Federal.

As regras propostas pela PEC para a elegibilidade dos militares federais, estabelecem que eles só podem ir para a reserva remunerada após 35 anos de serviço (art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares).

No entanto, os militares federais que desejarem se candidatar, caso já tenham mais de 35 anos de serviço, não sofrerão limitação significativa, já que, mesmo transferidos para a reserva, manterão seus rendimentos normalmente, sem que isso afete seu estilo de vida. Já para os que ainda não tenham 35 anos de caserna, embora a decisão de se candidatar acarrete a transferência para a reserva não remunerada, caso sejam eleitos, terão outra fonte de remuneração durante o mandato e, caso não sejam, não perderão a patente, se forem oficiais, nos termos do art. 142, § 2º, incisos I e VI, da CF.

Ademais, é lição básica de Direito Público que o interesse público da sociedade tem primazia sobre o interesse particular, quando existir justificativa jurídica para tanto. No caso, o aumento da restrição eletiva de militares federais se justifica ante a necessidade de que eles possam exercer com completa confiabilidade seu mister de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais e de garantia da lei e da ordem (art. 142, *caput*, CF), o que traz benefícios para toda a sociedade brasileira.

Tal raciocínio poderia parecer exagerado, mas isso apenas porque o Brasil, felizmente, possui um longo histórico de ausências de guerras dentro de seu território. Para preservar isso e manter a plenitude da segurança externa do País, é fundamental que os militares estejam plenamente focados em sua missão constitucional, sem desviarem seu foco para as atividades políticas, que devem ser deixadas a outras categorias que não tenham a nobre e relevante missão de promover a Defesa Nacional.

Por outro lado, estão atendidas a *juridicidade* e a *regimentalidade*, já que a matéria observa os princípios jurídicos, a organicidade do sistema jurídico e os preceitos regimentais desta Casa. Do mesmo modo, a *técnica legislativa* foi observada, conforme os mandamentos da Lei Complementar nº

95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No *mérito*, a PEC merece aprovação. Conforme salientado pelo primeiro signatário, militares da ativa das Forças Armadas não devem estar vinculados a atividades político-partidárias, razão pela qual o constituinte originário restringiu a participação deles, enquanto em serviço ativo, no processo político-eleitoral. Correto o autor, portanto, quando declara que é preciso adotar “*cautelas adicionais*” para garantir a “*neutralidade política das Forças Armadas*”. Com efeito, o militar, ao ingressar na carreira, já tem a exata noção de que lhe são exigidos maiores sacrifícios do que ocorre com os servidores civis, tanto assim que podem ser presos sem ordem judicial, não podem manejar o *habeas corpus* em relação a infrações disciplinares, não podem fazer greve nem podem se sindicalizar, tudo isso por determinação do constituinte originário.

Naturalmente, as alterações pretendidas não se aplicarão aos policiais militares e aos bombeiros militares, que devem continuar a ser regidos pelas regras atuais do constituinte originário, ainda que integrem corporações que são Forças Auxiliares do Exército, nos termos do art. 144, § 6º, da CF. Isso porque essas Forças Militares não tem a função de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais e de garantia da lei e da ordem (art. 142, *caput*, CF), mas apenas de segurança pública, ou seja, de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, *caput*, CF).

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 29/11/2023 às 10h - 52ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA		11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
LUIS CARLOS HEINZE
SORAYA THRONICKE
PAULO PAIM



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 42/2023)

NA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE KAJURU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL À PROPOSTA.

VOTAM VENCIDOS OS SENADORES FLÁVIO BOLSONARO E SERGIO MORO.

29 de novembro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania